



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 20 688:

Determina que na verificação de óbito para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos que forem considerados necessários para os fins do Decreto-Lei n.º 45 683, se proceda, obrigatoriamente, à pesquisa da ausência de oscilações à electrocardiografia e à arteriotomia radial esquerda — Aprova o modelo impresso para certificados de óbito, referido no artigo 10.º daquele diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 20 689:

Torna aplicáveis aos concursos para professores catedráticos e extraordinários do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, em tudo o que se coadune com o regime especial desses concursos, as disposições regulamentares em vigor para as Faculdades de Direito.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 20 690:

Define as características das tabuletas a utilizar na limitação e sinalização das águas do domínio público, quando classificadas como concessões de pesca ou zonas de pesca reservada, das águas particulares e das zonas aquáticas especiais.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 20 688

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, estabelece-se que a verificação do óbito para efeitos de colheita de tecidos ou órgãos do corpo de pessoas falecidas, para fins terapêuticos, deverá ser feita de harmonia com as regras de semiologia médico-legal que forem definidas pelos Ministérios da Justiça e da Saúde e Assistência.

Segundo as normas de semiologia médico-legal, na verificação do óbito poderão pesquisar-se ou colher-se os seguintes sinais de morte:

- Sinais de presunção: perda de conhecimento; perda de motilidade voluntária; desaparecimento dos reflexos e perda do tónus muscular; imobilidade respiratória; silêncio à auscultação pulmonar; silêncio à auscultação cardíaca; paragem do pulso; desaparecimento do aspecto brilhante da córnea e diminuição da tensão ocular, apreciável pela deformação ovular, provocada, da pupila; abaixamento gradual da temperatura rectal;
- Sinais seguros: ausência de oscilações à electrocardiografia; arteriotomia radial esquerda para

verificação de ausência de circulação; invisibilidade dos capilares retinianos, prova de Lecha Marzo ou prova de Sílvia Rebelo; tanatognose angiográfica e prova de Reboullat.

Uma vez verificada a existência dos sinais de presunção e considerando que a colheita apenas pode efectuar-se dentro das horas imediatamente seguintes ao óbito, está indicado que a pesquisa de sinais seguros não vá além da ausência de oscilações à electrocardiografia e da arteriotomia radial esquerda, podendo ainda esta última ser substituída pela verificação da invisibilidade dos capilares retinianos ou pela tanatognose angiográfica. Mas, é óbvio que o facto de apenas se declarar obrigatória essa verificação não impede que se procure fazer, na maior medida possível e em cada caso concreto, a pesquisa do maior número de sinais de morte, sejam eles seguros ou de mera presunção.

Nestes termos, ouvida a Ordem dos Médicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º Na verificação de óbito para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos que forem considerados necessários para os fins do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, proceder-se-á, obrigatoriamente, à pesquisa da ausência de oscilações à electrocardiografia e à arteriotomia radial esquerda, podendo esta última ser substituída pela verificação da invisibilidade dos capilares retinianos ou pela tanatognose angiográfica.

§ único. O disposto neste número não dispensa a colheita prévia de sinais de presunção de morte.

2.º A colheita de sinais seguros de morte nos termos do número anterior deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- Quanto à electrocardiografia, ausência de oscilações durante o período mínimo de dez minutos, sem interrupção;
- Quanto à arteriotomia e à tanatognose angiográfica, devem as provas ser executadas como se se tratasse de seres vivos e com necessários cuidados de assepsia.

3.º No documento de verificação de óbito, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, especificar-se-ão sempre os sinais de presunção e os sinais seguros de morte em que se baseou a conclusão.

4.º Fica aprovado o modelo impresso, anexo a esta portaria, para certificados de óbito, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683.

Ministérios da Justiça e da Saúde e Assistência, 17 de Julho de 1964. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Verso

Frente



CERTIFICADO DE ÓBITO

(Decreto-Lei n.º 45 683, artigo 10.º)

D) IDENTIFICAÇÃO.

Nome do falecido _____

Filho legítimo ou ilegítimo de _____

Idade _____ Estado civil _____ Profissão _____

Nacionalidade _____

Residência permanente ou accidental no momento d. _____

Morada _____

Falecimento às _____ horas de _____ de 19 _____

Enterramento após o prazo legal? _____ Antes do prazo: por que motivo? _____

III) EXAME POST-MORTEM.
(Portaria n.º 20 688).

II) CAUSA DA MORTE.

1) Doença ou estado mórbido que provocou directamente a morte.

(Não se trata do acidente terminal, mas da doença, lesão ou complicação que determinou directamente a morte).

devido a (ou como consequência de) _____

devido a (ou como consequência de) _____ a)

Causas antecedentes.

Estados mórbidos anteriores (se existiu algum) que conduziram à causa da morte: se houver tais, mencionar na alínea a) o estado mórbido inicial.

2) Outros estados mórbidos importantes.

Se os tiver havido e tenham contribuído para a morte, mas sem relação com a doença ou estado mórbido que a provocou.

Intervento aproximado entre o começo da doença e a morte ().

IV) DECLARAÇÃO.

Para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 45 683, os médicos abaixo assinados declaram que o cadáver identificado no presente certificado se encontra em condições de nele se fazerem as colheitas de:

Data: _____ de _____ de mil e novecentos e _____

Assinaturas: _____

Concelho de _____ Distrito de _____

(1) Indicar o número de horas, se não chegou a um dia, o número de dias, se não chegou a um mês, o número de meses ou de anos.